



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMJRP/al

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N°
11.496/2007.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE TERESINA.**

Esta Subseção Especializada já pacificou entendimento da impropriedade de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n° 318 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST quando a fundação municipal está representada por procurador do município, constituído nos autos pela própria reclamada e por meio de mandato judicial válido. Isso porque o verbete contempla questão relativa à legitimidade, e não à representação processual, não abarcando, por óbvio, a controvérsia ora em análise.

Recurso de embargos **não conhecido.**

**AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO
COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO
INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO
SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADA. SÚMULA N° 296, ITEM I, DO
TST.**

O recurso de embargos não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial. A Turma entendeu estar configurada a litispendência, uma vez que a ação individual da reclamante e a ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, tinham o mesmo objeto. No entanto, o único aresto apresentado a confronto, oriundo da Sexta Turma desta Corte, trata de hipótese em que ficou registrado na decisão regional que não havia identidade entre os pedidos deduzidos



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

na ação individual e naquela ajuizada pelo sindicato como substituto processual. Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula n° 296, item I, do TST.
Embargos **não conhecidos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-119400-81.2008.5.22.0004**, em que é Embargante **ANTÔNIA LUZINEIDE LIMA** e Embargada **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA**.

A Sétima Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para reconhecer para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a caracterização de litispendência, pois a ação individual do empregado e a ação proposta pelo sindicato como substituto processual têm o mesmo objeto (seq. 5).

Interpostos embargos de declaração pelo reclamante, esses foram desprovidos (seq. 12).

A reclamante, então, interpõe recurso de embargos, regido pela Lei n° 11.496/2007. Suscita, preliminarmente, a irregularidade de representação do recurso de revista da reclamada. Afirma que a embargada, fundação pública, estava representada por procurador do Município de Teresina/PI, em usurpação da competência dos procuradores da Fundação, autarquia municipal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 318 do TST. Quanto ao mérito, alega que "não houve a tríplice coincidência: partes, pedido e causa de pedir, uma vez que nos autos da ação coletiva a legitimidade do sindicato possui natureza extraordinária, enquanto que o ajuizamento da ação individual possui natureza ordinária". Colaciona arestos a fim de estabelecer divergência de teses.

Impugnação não apresentada.



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso de embargos quanto à irregularidade de representação processual da reclamada e pelo seu não conhecimento em relação à litispendência (seq. 28).

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007

1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

CONHECIMENTO

Ao enfrentar os embargos de declaração da reclamante, assim se pronunciou a Turma acerca da regularidade de representação processual da fundação ora embargada, *in verbis*:

“O reclamante alega que o Colegiado embargado se equivocou no exame da representação processual da reclamada. Sustenta que a Fundação Municipal de Saúde possui personalidade jurídica própria, distinta do Município de Teresina, motivo pelo qual deve ser representada por advogados constituídos ou que fazem parte de seus quadros, e não pelos procuradores da municipalidade.

O exame dos autos revela que o subscritor do recurso de revista da reclamada, embora seja procurador do Município de Teresina, foi devidamente constituído no processo por meio do mandato à fl. 81, seq.1, dos autos eletrônicos. Regular, portanto, a representação processual da Fundação Municipal de Saúde.

Recentemente, e em situação idêntica a essa, a SBDI-1 desta Corte se posicionou no mesmo sentido, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ N.º 318 DA SBDI-1 - Não resulta contrariada a OJ n.º 318, por esta consagrar entendimento sobre a legitimidade e não à representação, hipótese diversa daquela devolvida nos Embargos, além do que não se revela possível o conhecimento do Recurso por contrariedade à Orientação



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

Jurisprudencial em aplicação analógica. **Regular a representação processual, quando o recurso for interposto pela Fundação-Reclamada e, embora subscrito por Procurador Municipal, foi ele constituído no processo por outorga de mandato válido.** Embargos conhecido e desprovidos. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL - Não se conhece dos Embargos posteriores à vigência da Lei nº 11.496/2007, se não demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Embargos não conhecidos. (E-RR-196400-69.2008.5.22.0001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/05/2011) - Grifei

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.”

A reclamante, em seu recurso de embargos, suscita, preliminarmente, a irregularidade de representação processual da reclamada. Afirma que a embargada, fundação pública, por ocasião da interposição do recurso de revista, estava representada por procurador do Município de Teresina/PI, em usurpação da competência dos procuradores da Fundação, autarquia municipal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 318 do TST e colaciona arestos a confronto.

Razão não assiste à parte relativamente à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 318 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Com efeito, esta Subseção Especializada já pacificou o entendimento da impropriedade de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 318 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST quando a Fundação está representada por Procurador do Município, constituído nos autos pela própria reclamada e por meio de mandato judicial válido.

Assim dispõe a citada Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA (DJ 11.08.2003)



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade **para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria**, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

A mencionada orientação tem aplicação restrita às hipóteses em que o município recorre em nome das autarquias e fundações, o que não é o caso dos autos, em que o recurso foi interposto pela própria Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Assim, o citado verbete contempla questão relativa à legitimidade, e não à representação processual, não abarcando, por óbvio, a controvérsia ora em análise. Ademais, o fato de o recurso de revista ter sido firmado por Procurador do Município de Teresina não enseja a irregularidade de representação processual, haja vista que o aludido causídico está devidamente constituído nos autos, mediante a outorga da procuração de fl. 42 dos autos originais - página 81 do processo digitalizado - pela própria Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO MUNICIPAL SUBSCRITO POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO CONSTITUÍDO PELA RECLAMADA MEDIANTE A OUTORGA DE MANDATO VÁLIDO. O recurso de revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde estava subscrito por Procurador do Município de Teresina constituído nos autos pela própria reclamada mediante a outorga de mandato válido, razão pela qual não há falar em irregularidade de representação processual e em contrariedade à OJ n° 318 desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido”. (E-ED-RR - 121200-53.2008.5.22.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 6/6/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 14/6/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Esta Subseção tem entendido que -tem representação



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

processual regular o recurso interposto pela própria fundação municipal, embora representada por procurador da municipalidade, desde que este tenha sido constituído nos autos, por meio de outorga de mandato válido-. In casu, há procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu as razões do recurso de revista da Fundação Municipal de Saúde, que, coincidentemente, também seria Procurador do Município de Teresina. Recurso de embargos conhecido e desprovido”. (E-ED-RR - 192500-72.2008.5.22.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 16/5/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 24/5/2013)

Vale destacar, por oportuno, que o recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante a falta de tese jurídica a confrontar, uma vez que a questão da irregularidade de representação da reclamada não foi objeto de análise expressa pela Turma, o que impossibilita o confronto de teses.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos.

2. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 296, ITEM I, DO TST

I - CONHECIMENTO

A Sétima Turma desta Corte deu provimento do recurso de revista da reclamada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, ante a caracterização de litispendência, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“2.1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

O Tribunal Regional afastou a tese de litispendência, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

"Há litispendência e continência quando se repete ação que está em curso, havendo identidades entre os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Na presente ação, não obstante haja identidade no primeiro pedido - pagamento da gratificação de incentivo à produção SUS - não vislumbro a igualdade de partes, pois a ação coletiva tem no pólo ativo o Sindicato da Categoria - SINDSERM e, na individual o próprio servidor, pelo que, nos termos do 301, § 3º do CPC e art. 104 do CDC afastou a litispendência e a continência."

A reclamada alega que há litispendência entre a reclamação trabalhista proposta pela reclamante e ação anterior ajuizada pelo sindicato, que figura na qualidade de substituto processual, cuja causa de pedir e pedido são idênticos. Na hipótese de não se acolher a tese de litispendência, requer a declaração de conexão. Aponta violação dos arts. 103, 105 e 301, V e § 3º, do CPC.

Discute-se nos autos a existência de litispendência em face de ação movida, em substituição processual, pela entidade sindical em cotejo com a ação individual da empregada.

A jurisprudência dominante desta Corte tem se posicionado no sentido de haver litispendência entre a ação individual do empregado e aquela proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando possuírem o mesmo objeto. A esse respeito, citam-se recentes julgados da SBDI-1, envolvendo a mesma reclamada:

"[...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento atual e reiterado desta Corte é no sentido da caracterização de litispendência entre ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e ação ajuizada individualmente pelo trabalhador, quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (mesmo pedido e causa de pedir), como no caso dos autos. Embora não haja propriamente identidade entre as partes, trata-se de privilegiar a análise a respeito da identidade da titularidade do direito material perseguido. Precedentes. Ressalva do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-41300-18.2008.5.22.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19/4/2011)

"[...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

litispêndência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento, adotado no âmbito desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (E-RR-53000-91.2008.5.22.0002, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 25/2/2011)

"[...] LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispêndência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', pela qual ocorrerá a litispêndência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispêndência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos." (E-RR-9700-79.2008.5.22.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/12/2010)

Nesse passo, a existência de ação movida pelo sindicato da categoria profissional, em substituição processual do empregado, em ação que possui o mesmo objeto da presente, caracteriza a litispêndência, suficiente para autorizar a extinção deste feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 301, V e § 3.º, do CPC.

3 - MÉRITO

3.1 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

Tendo o recurso sido conhecido por violação do art. 301, V e § 3.º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a alegação de litispêndência e, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas.



PROCESSO N° TST-RR-119400-81.2008.5.22.0004 - FASE ATUAL: E-ED

Invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas, isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita” (seq. 5, págs. 4-6).

A reclamante, em suas razões de embargos, alega que "não houve a tríplice coincidência: partes, pedido e causa de pedir, uma vez que nos autos da ação coletiva a legitimidade do sindicato possui natureza extraordinária, enquanto que o ajuizamento da ação individual possui natureza ordinária". Colaciona um único aresto a cotejo.

O recurso de embargos não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu estar configurada a litispendência, uma vez que a ação individual da reclamante e a ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, tinham o mesmo objeto.

No entanto, o único aresto apresentado a confronto, páginas 10-15 das razões de embargos, oriundo da Sexta Turma desta Corte, trata de hipótese em que ficou registrado na decisão regional que não havia identidade entre os pedidos deduzidos na ação individual e naquela ajuizada pelo sindicato como substituto processual.

Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula n° 296, item I, do TST.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 03 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator